



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo TC n.º: **08454/11**

Parecer n.º: **01782/11**

Natureza: **Licitação (Pregão Presencial)**

Origem: **Município de Esperança**

Autoridade Homologadora: **Nobson Pedro de Almeida (Prefeito Municipal)**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. MP DE CONTAS. VERIFICAÇÃO DA ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS NO BOJO PROCESSUAL. A AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA LICITAR NÃO MACULA O PROCEDIMENTO, SOBRETUDO QUANDO IMPLÍCITA. REGULARIDADE.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes acerca do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial de n.º 16/2011 na Origem, realizado pelo Município de Esperança, procedimento homologado pelo Sr. *Nobson Pedro de Almeida*, Prefeito Municipal, cujo objeto foi a aquisição de medicamentos e psicotrópicos.

Documentação inicial e de instrução, às fls. 02 a 741.

Relatório inicial, fls. 743 a 745.

Citação do Sr. *Nobson Pedro de Almeida* com AR entregue ao Sr. *Geovam Costa e Silva*.

Defesa do Sr. *Nobson Pedro de Almeida*, às fls. 748 a 752, subscrita pela Advogada *Larissa Monique Barros Marinho*, munida de Procuração, fl. 753.

Análise de Defesa confeccionada pela DILIC às fls. 755 e 756, concluindo conforme se transcreve:

2.0 CONCLUSÃO

- *Ante o exposto, e diante do aspecto formal, a Auditoria mantém o entendimento pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório analisado.*

Vinda da matéria ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado para manifestação em 01/12/2011.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Em retrospectiva, a Auditoria aponta a permanência das seguintes irregularidades:

1. *Não foram observadas as definições de compras presentes no art. 15, § 7º, inc. I e II, da 8.666/93;*
2. *Não consta a justificativa da necessidade da aquisição, conforme exigência do artigo 8º do Dec. Municipal nº 1.459/07 e artigo 3º, inciso III da Lei nº. 10.520/02.*

Para análise da primeira irregularidade, transcreva-se o conteúdo do dispositivo legal:

Art. 15. [...]

[...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

A DILIC informa que não houve a devida especificação sem, todavia, relatar exatamente onde se encontra a falha, pois a lista de fls. 12 a 26 traz os medicamentos sem especificação de marcas e indicando a quantidade a que se refere o procedimento. Não merece, portanto, prosperar este achado.

Quanto à segunda conclusão, vale trazer à baila o argumento da Defesa:

Este último apontamento nem de longe afetou o procedimento licitatório, bem como poderá ser substituído pela requisição que se verifica nas fls. 08, do processo em referência. As justificativas, em documento em apartado torna-se-ia redundante, visto que o objetivo da contratação é o abastecimento de medicamentos e psicotrópicos, que é necessidade precípua da secretaria solicitante.

Acolhe-se a Defesa também neste ponto: a justificativa é por demais óbvia e explícita no caso destes autos.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, pugna esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 0016/2011 realizado pelo Município de Esperança por determinação e com homologação do Senhor Prefeito, *Nobson Pedro de Almeida*.

João Pessoa (PB), 15 de dezembro de 2011.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB

fs